Ao (à) ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio do município de Agrolândia/SC

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 56/2026**, vimos, respeitosamente solicitar esclarecimentos pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

O item **8.2** do Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica para o **Lote 1 – Aparelhos de Ar-Condicionado**, estabelece que:

"Para o Lote 1 (Aparelhos de Ar Condicionado), para fins de habilitação, a empresa vencedora do certame deverá apresentar contrato de credenciamento com as principais marcas de aparelhos adquiridas pela Administração Municipal, no caso, AGRATTO, ELGIN, PHILCO e TCL."

Entretanto, a redação do dispositivo suscita dúvidas quanto à sua fundamentação jurídica e à compatibilidade da exigência com a Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual se faz necessária sua devida elucidação.

A qualificação técnica dos licitantes encontra disciplina no **art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece, de forma objetiva, os documentos passíveis de exigência para demonstração da capacidade técnica.

Entre as hipóteses legalmente previstas, destaca-se a possibilidade de comprovação da aptidão para execução do objeto mediante **atestados de capacidade técnico-operacional**, capazes de demonstrar a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado.

Em nenhum dos incisos do referido artigo há autorização para exigir, como condição de habilitação, **contrato de credenciamento, autorização comercial ou vínculo contratual com fabricantes específicos**.

Trata-se, portanto, de requisito que extrapola as hipóteses legalmente admitidas para fins de qualificação técnica, criando obrigação sem previsão na legislação de regência, em aparente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao ordenamento jurídico, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O credenciamento junto aos fabricantes constitui relação de natureza eminentemente comercial, decorrente de critérios próprios estabelecidos pelas respectivas empresas, não guardando relação necessária com a capacidade técnica para execução dos serviços licitados.

Diversas empresas especializadas em instalação e manutenção de sistemas de climatização possuem profissionais habilitados, acervo técnico e ampla experiência comprovada por

atestados de capacidade técnica, embora não mantenham contratos de credenciamento com fabricantes específicos.

Assim, a manutenção da exigência restringe injustificadamente o universo de potenciais licitantes, favorecendo apenas empresas previamente vinculadas comercialmente às marcas indicadas, em prejuízo da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sob o aspecto técnico, a exigência também não se revela necessária para garantir a adequada execução contratual.

Isso porque:

- a responsabilidade pela execução dos serviços é integralmente da futura contratada, que deverá responder pela qualidade dos serviços prestados, observando as normas técnicas aplicáveis e as obrigações previstas no contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- eventual garantia dos equipamentos decorre do fabricante e da legislação consumerista, podendo ser acionada pela Administração ou pela contratada, independentemente da existência de contrato de credenciamento;
- a aquisição de peças originais e componentes pode ser realizada regularmente no mercado, sem que seja necessária a condição de assistência técnica autorizada;
- o credenciamento comercial junto ao fabricante constitui mera relação privada entre empresas, não representando, por si só, comprovação de capacidade técnica para execução do objeto contratual.

Dessa forma, não se verifica nexo de indispensabilidade entre a exigência impugnada e a efetiva capacidade técnica necessária para a prestação dos serviços.

Diante do exposto, requer sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

a) Qual o fundamento legal que ampara a exigência de apresentação de contrato de credenciamento com as marcas **Agratto, Elgin, Philco e TCL** como requisito de habilitação técnica, considerando que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 não contempla tal hipótese?

b) Confirma-se o entendimento que a exigência prevista no item 8.2 do instrumento convocatório revela-se manifestamente contrário a lei que rege as licitações públicas bem como fere a competitividade do certame?

c) Diante de flagrante ilegalidade, a exigência de credenciamento com marcas especificas para fins de comprovação de capacidade técnica será retirada do Edital?

Comunicação preventiva:

Registra-se, por fim, que a presente licitação deve observar os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a isonomia e a competitividade, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A manutenção de exigência sem amparo legal, como o contrato de credenciamento com fabricantes específicos como requisito de habilitação técnica, compromete a segurança jurídica do certame e restringe indevidamente a competitividade, podendo configurar violação aos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

Caso a exigência questionada seja mantida sem a devida fundamentação legal, a requerente reserva-se o direito de representar perante os órgãos de controle competentes, incluindo o **Ministério Público** e o **Tribunal de Contas da União**, para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto a eventuais irregularidades no presente procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Licitante interessado.